



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 10/2017 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 152/2017

**ALTERA A LEI 5.449/2009 QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO AUXÍLIO A ESTUDANTES
UNIVERSITÁRIOS COMPROVADAMENTE CARENTES, DE
ACORDO COM O ARTIGO 192 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL**

Art. 1º O artigo 4º da Lei 5.449/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O estudante interessado na concessão do auxílio deverá se inscrever online, através do site www.portaldocidadao.itajai.sc.gov.br, ficando sujeito à aprovação do benefício, nos prazos previamente estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo semestralmente, agendando a entrevista e comparecendo na Secretaria da Criança, Adolescente e Juventude.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 5.449/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para a concessão do auxílio de que trata esta Lei, será preservado o valor relativo ao orçamento anual, dentro do limite proposto de 50% (cinquenta por cento) para o primeiro semestre e 50% (cinquenta por cento) para o segundo semestre, expressamente aprovado, sendo que o percentual dos valores do auxílio será determinado pela comissão, levando-se em conta o índice de carência, comprovado através dos documentos apresentados pelo estudante, de acordo com a legislação vigente, desde que não exceda os créditos limites de um período, sendo que a classificação se dará conforme a fórmula de cálculo do índice de carência abaixo:

$IC = RF + DM + DDC + APD + CEM + MGFEP + DT + DAL + QA = QM + QC$ GF.

| SIGLA | ITEM | PESO |
|----------|-----------------------------------|------------------|
| IC | Índice de carência | |
| RF | Renda total familiar | Valores em reais |
| APD Sim: | Acadêmico portador de deficiência | 0,8 Não: 1,0 |



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



| | | |
|-------|---|---|
| CEM | Onde concluiu o ensino médio Público | 1,0 Particular com bolsa: 1,1 Particular: 1,2 |
| MGFEP | Membro do grupo familiar cursando ensino particular | Sim: 1,0 Não: 1,1 |
| DT | Despesas com transporte para estudar | Nenhum: 0,8 Coletivo: 0,9 Moto: 1,0 Carro próprio ou da família: 1,1 |
| DAL | Despesas com água e luz | Se < R\$ 200,00: 1,0 Se > R\$ 200,00: 1,1 |
| QA | Quantidade de automóveis do grupo familiar | Se não possui: 0,9 Se possui 1: 1,0 Se possui 2: 1,2 Se possui 3: 1,3 |
| QM | Quantidade de motocicletas do grupo familiar | Se não possui: 0,9 Se possui 1: 1,0 Se possui 2: 1,2 Se possui 3: 1,3 |
| QC | Quantidade de caminhões do grupo familiar | Se não possui: 0,9 Se possui 1: 1,0 Se possui 2: 1,2 Se possui 3: 1,3 |
| GF | Grupo Familiar Quantidade de pessoas | |

I - O percentual do valor do auxílio concedido ao acadêmico economicamente carente poderá ser de 05% (cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade por ele devida, conforme o seu índice de carência;

II - O índice de carência regulamentará o percentual do auxílio a ser concedido da seguinte forma:

- a) de 0 a 2 pontos: 50%
- b) de 2,1 a 4 pontos: 40%
- c) de 4,1 a 6 pontos: 30%
- d) de 6,1 a 8 pontos: 20%
- e) de 8,1 a 10 pontos: 10%
- f) acima de 10 pontos: 5%, desde que os estudantes se enquadrem dentro do limite de 08 (oito) salários mínimos, conforme art. 3º desta Lei.

§ 1º Para o cálculo do valor nominal do auxílio será observado o valor da mensalidade apresentada na inscrição e, em casos de alteração da programação acadêmica, somente serão aceitos novos boletos até o último dia de inscrição para o benefício.

§ 2º Serão pagas 06 (seis) parcelas por semestre letivo do referido benefício.”

Art. 3º Este projeto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto substitutivo tem fundamento no artigo 201 do Regimento Interno da Casa.

De início, deve-se afirmar que o mesmo é apresentado em caráter alternativo, porque o texto do PLO 152/2017 é absurdo, na medida em que propõe critérios incompreensíveis ao leigo para a concessão do benefício de que trata o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



artigo 192 da Lei Orgânica, além de ter vindo repleto de erros materiais que só poderão ser sanados por emendas (algumas das quais já vi propostas, ou por meio de substitutivo como este, que sequer pôde contemplar todas as questões dado o tempo exíguo).

Também, porque a Lei 5.449/2009 é mais abrangente e garante percentuais maiores aos beneficiários.

O projeto, por sua vez, modifica praticamente apenas tais critérios, sem alterar em quase nada, e, até, copiando ipisis litteris vários dispositivos da lei original acima citada.

Pois bem, em resumo, nosso gabinete se posiciona contrário ao teor do projeto.

Entretanto, caso a Casa, por sua maioria, entenda por votar a lei, certamente o fará em razão dos critérios, de modo que não há razão para que a lei original seja revogada, o que denotaria, tão somente, uma motivação pessoal do Chefe do Poder Executivo.

Por isso se propõe o presente Substitutivo, que atenderia a pretensão do Executivo, sem, com isso, alterar a legislação original, construída com esforço e participação de tanta gente.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE JULHO DE 2017

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PDT